



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 240, DE 2015.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para *incluir o Vale do Rio Paraguaçu na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), e dá outras providências.*

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Paraguaçu, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de

captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Originalmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Deste modo, por meio de iniciativa de lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao vale do rio do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000. Em 2009, mediante a Lei nº 12.040, de 1º de outubro do mesmo ano, a área de atuação da Codevasf passou a incluir, também, a porção do território do Estado do Ceará inserida no vale do rio Parnaíba. Por último, mediante a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, mais uma vez a área de atuação da Codevasf foi ampliada, agora com a inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão.

Desde sua criação em 1974, a Codevasf tem se destacado como uma das empresas públicas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua. Ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do rio Parnaíba, tem induzido a modificação da paisagem dessas regiões.

Com esses antecedentes, propomos, mediante o presente projeto de lei, a inclusão do vale do rio Paraguaçu na área de atuação da Codevasf, pois acreditamos que as atividades da Empresa nesse espaço do território baiano possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.

A bacia hidrográfica do rio Paraguaçu drena a região centro-oriental do Estado da Bahia, abrangendo uma área de 54.877 km²; ou cerca de 10% do território do Estado. Ocupa total ou parcialmente os territórios de 86 municípios, onde vivem mais de 1,6 milhão de habitantes, o que equivale a mais de 10% da população baiana. Seu maior eixo – de direção aproximadamente Oeste-Leste – tem cerca de 350 km e apresenta os seguintes limites geográficos: ao norte, a bacia hidrográfica do rio Itapicuru; ao sul, as bacias hidrográficas do rio de Contas e do Recôncavo Sul; ao oeste, a bacia hidrográfica do rio São Francisco; e ao leste, as bacias hidrográficas do rio Inhamupe e do Recôncavo Norte.

O rio Paraguaçu é o maior rio exclusivamente baiano. De modo diferente do que ocorre com a maioria dos rios nordestinos, que nascem em porções semiáridas e percorrem extensas áreas secas, o Paraguaçu tem suas cabeceiras nas regiões serranas e semi-úmidas das encostas orientais da Chapada Diamantina. Isso faz com que o rio se mantenha perene na travessia que faz de um trecho considerável de sertão semiárido antes de atingir a estreita faixa costeira chuvosa da porção sudoeste do Recôncavo Baiano.

É oportuno ressaltar que o vale do Paraguaçu se limita ao oeste com a bacia do rio São Francisco. Assim, com a aprovação desta proposição legislativa, a região sob a responsabilidade da Codevasf se manterá como um bloco contínuo, o que facilitará as atividades de planejamento e execução do aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

A participação da Codevasf será, pois, de grande valia no gerenciamento dos recursos hídricos e na promoção de atividades baseadas na agricultura irrigada. Tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais.

O crescimento da população e das atividades produtivas na bacia do Paraguaçu torna urgente a implantação do gerenciamento do uso dos seus recursos hídricos. As atividades urbanas, agropecuárias e industriais são responsáveis por lançar nos rios substâncias que podem alterar a qualidade da água com a introdução de elementos nocivos ao meio ambiente, tornando necessários estudos e ações que visem a auxiliar na definição de medidas de monitoramento da qualidade da água e da gestão ambiental no seu entorno.

Os rios que compõem a bacia do rio Paraguaçu recebem os esgotos domésticos das cidades localizadas em suas margens e apresentam altos índices de contaminação bacteriológica, situação que se agrava nos meses de estiagem. Para todos

os usuários da água tal situação é grave, com destaque para os serviços municipais de abastecimento de água, assim como para os agricultores que produzem frutas e hortaliças.

Em síntese, entendemos que a presença da Codevasf no vale do rio Paraguaçu em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma melhor distribuição dos recursos hídricos deste Vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

Com sua capacidade institucional e vasta experiência, a Codevasf virá se somar aos órgãos e entidades estaduais e municipais da Bahia no esforço de promoção do desenvolvimento da economia do vale do rio Paraguaçu.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora Lídice da Mata

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.
[\(Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.
[\(Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010\)](#)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

LEI N° 9.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências

LEI N° 12.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Ceará na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

LEI N° 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Altera a Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11552/2015